



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

LEI Nº 2451 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 027

Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_

Em 06/01/20

Ass.: \_\_\_\_\_

**EMENTA: “ REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.292, DE 29 DE MAIO DE 2019 E INSTITUI NOVO FORMATO PARA O REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) PARA A GUARDA CIVIL DE ARARUAMA – PROGRAMA ARARUAMA+ SEGURA.”.**

(Projeto de Lei nº 124 de autoria do Poder Executivo).

A Prefeita do Município de Araruama, Estado do Rio do Janeiro, no uso das atribuições e competência que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revoga a Lei Municipal nº 2.292, de 29 de maio de 2019, publicada no Jornal “Logus Noticia” Edição nº 676 de 12/06/2019, páginas 12 e 13.

**Art. 2º.** Fica instituído no âmbito da Guarda Civil do Município de Araruama o Regime Adicional de Serviço (RAS), para que os Guarda Civis de Araruama, em sistemas de turnos adicionais com escala diferenciada, sem prejuízo da escala regular de serviço, possam, nos limites das respectivas esferas de competências, atender as necessidades excepcionais determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

**Art. 3º.** O programa instituído por esta Lei deverá se constituir de ações específicas, determinadas pelo Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil com vistas a atender a preservação da segurança e da ordem pública, em especial, para reforçar o contingente da Guarda Civil de Araruama.

**Art. 4º.** A adesão do Guarda Civil ao Regime Adicional de Registro (RAS) não anulará outros benefícios salariais da Guarda Civil de Araruama.

**Art. 5º.** As condições especiais de prestação dos serviços em turnos adicionais com escala diferenciada darão ensejo a percepção de gratificação por serviço voluntário (GSV).



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

**Art. 6º.** A adesão do Guarda Civil ao regime de que trata este artigo é voluntária e far-se-á mediante termo de compromisso a ser firmado no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, devendo este estar lotado e em efetivo exercício na Guarda Civil de Araruama.

**Art. 7º.** Será excluído do Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA +SEGURA a contar da entrada em vigor desta Lei, o Guarda Civil que se enquadrar em qualquer das situações previstas abaixo:

I – estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

II – entrar no gozo de Licença:

- a) Para tratamento de Saúde própria ou de Pessoa da Família;
- b) Para tratamento de interesse Particular;
- c) Gestante ou Aleitamento.

III – afastar-se do serviço, por mais de 72 (setenta e duas) horas no período de 30 (trinta) dias, ou mais de 144 (cento e quarenta e quatro) horas no período de 180 (cento e oitenta) dias, exceto os casos de férias regulamentares ou de gozo de licença especial.

IV – faltar ou tiver sido dispensado do serviço voluntário, mesmo para o atendimento de necessidades pessoais;

V – frequentar curso que implique afastamento da corporação, por período superior a 15 (quinze) dias, salvo quando se tratar de curso de interesse da Secretaria de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil.

§ 1º. Os afastamentos para gozo de gala, luto ou ações meritórias que resultarem em dispensa do serviço não superior a 10 (dez) dias não importarão na exclusão ou suspensão do Guarda Civil ao Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA+SEGURA.

§ 2º. O Guarda Civil que se atrasar por mais de 60 (sessenta) minutos para o serviço voluntário previsto será impedido de assumir o serviço, sendo computado como falta ao serviço voluntário.

§ 3º. O período de atraso inferior a 60 (sessenta) minutos deverá ser acrescido ao término do serviço voluntário.

**Art. 8º.** A participação no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA +SEGURA é exclusiva a cada Guarda Civil, sendo vedada a permuta ou troca de serviço voluntário.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

**Parágrafo Único.** Em havendo a constatação de permuta ou troca de serviço voluntário, tanto o Guarda Civil titular do serviço voluntário como o Guarda Civil permutado serão excluídos do programa, onde só poderá ser reincluído após 06 (seis) meses.

**Art.9º.** A participação e ingresso da Guarda Civil no Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA +SEGURA implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada, para seu emprego nas ações mencionadas no art. 3º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das escalas de serviço ordinariamente previstas no âmbito da GUARDA CIVIL DE ARARUAMA.

**§ 1º.** O emprego do Guarda Civil no Regime Adicional de Serviço do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA, consistirá na realização de turnos adicionais de serviço com duração de no mínimo 06 (seis) e de no máximo 12 (doze) horas efetivas de trabalho.

**§ 2º.** O Guarda Civil participante do Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA + SEGURA não poderá realizar mais do que 12 (doze) turnos adicionais a cada 30 (trinta) dias de trabalho.

**§ 3º.** O Guarda Civil deverá ter um intervalo mínimo de 8 (oito) horas de repouso antes de retornar ao serviço na escala ordinariamente prevista na Secretaria Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil, ressalvadas as convocações excepcionais promovidas pelo Secretário, segundo a necessidade de manutenção da segurança pública no Município.

**Art. 10.** Os Guardas Civis participantes do Regime Adicional de Serviço (RAS) do PROGRAMA ARARUAMA+SEGURA, sujeitam-se ao regime disciplina previsto no Regimento Interno da Guarda Civil de Araruama.

**Art. 11.** Para cada 3 (três) serviços voluntários em dias úteis (segunda a sexta), deverá ser indicado 01 (um) dia para final de semana (sábado e domingo) ou feriado.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, as gratificações de serviços voluntários (GSV), bem como as escalas por turnos.

**Art. 13.** A gratificação por serviço voluntário (GSV) não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos do servidor, ficando excluída da base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária, bem como de quaisquer outros percentuais que incidam sobre os seus respectivos vencimentos.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Executivo

§ 1º. A exclusão do Guarda Civil do Regime Adicional de Serviço do PROGRAMA ARARUAMA+ SEGURA implicará a imediata e automática cessação do pagamento da gratificação por serviço voluntário (GSV).

§ 2º. O pagamento da gratificação por serviço voluntário (GSV) só será devido com o efetivo cumprimento do serviço voluntário, não se admitindo, em hipótese alguma, contagem de jornada ficta, sob pena de responsabilização administrativa.

§ 3º. No pagamento da gratificação por serviço voluntário (GSV), não se levará em conta as horas ou frações de horas excedentes ao turno (regular ou adicional) ou expediente decorrentes do atendimento a fatos ou situações que tenham início durante a jornada de trabalho, mas que exijam do Guarda Civil sua presença até a conclusão da rotina operacional.

**Art. 14.** Para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei, o Secretário Municipal de Segurança, Ordem Pública e Defesa Civil será o responsável pela sua estrita observância.

**Art. 15.** Os recursos financeiros necessários a execução da presente Lei correrão a conta e dentro dos limites das dotações orçamentárias do orçamento vigente.

**Art. 16.** A gratificação instituída na presente Lei será regulamentada por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 17.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro de 2019.

**Lívia Soafes Bello da Silva**  
*“Lívia de Chiquinho”*  
Prefeita